



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 53 /2022.

**Ementa:** Assegura a reserva de 40% (Quarenta por cento) dos espaços destinados às barracas, nas festividades oficiais do Município, para barraqueiros e comerciantes residentes e instituições situadas no âmbito do Município de Ribeirão do Sul-SP, e dá outras providências.

## A Prefeita Municipal

Faço saber que a Câmara Municipal de Ribeirão do Sul-SP, aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica assegurada a reserva de 40% (Quarenta por cento), dos espaços destinados às barracas, nas festividades oficiais do Município, para barraqueiros e comerciantes residentes e domiciliados em Ribeirão do Sul-SP e instituições filantrópicas e representativas de classe sem fins lucrativos situadas no Município.

§1º – Caso os espaços sejam classificados em razão do seu posicionamento no evento, o percentual supracitado deve ser assegurado de maneira igualitária e proporcional em todos eles.

§2º - Os espaços a que tem direito os barraqueiros locais, de maneira gratuita, não excederão a 40 m<sup>2</sup> (Quarenta metros quadrados).

§3º - Os espaços destinados às barracas das instituições filantrópicas e representativas de classe sem fins lucrativos serão de 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados), a não ser que haja manifestação expressa do representante legal, informando a necessidade de um espaço menor.

Art. 2º. Fará *jus* ao espaço de que trata o *caput* do art. 1º, os barraqueiros e as instituições que estiverem formal e regularmente inscritos como pessoa física ou jurídica.

Art. 3º. As instituições filantrópicas e representativas de classes, sem fins lucrativos, a que se refere esta Lei são Associações (APECAN, Associações de Produtores Rurais, Associações de bairros, etc.), Sindicatos, Asilos, Orfanatos, etc.

Art. 4º. Caso o Poder Público Municipal ou a Comissão de Festa não defina um lugar específico para os barraqueiros e demais instituições contempladas por esta Lei, estes terão prioridade na escolha dos locais de posicionamento de suas barracas, obedecendo o percentual de 40% (Quarenta por cento).

Art. 5º. Caso a exploração do espaço destinado à realização da festa seja terceirizado a qualquer particular, mediante regular processo licitatório, em até 03 (três) dias antes do início do evento, os espaços destinados aos barraqueiros locais e demais entidades contempladas por esta Lei, deverão estar definidos para escolha.

*Handwritten signature: José*

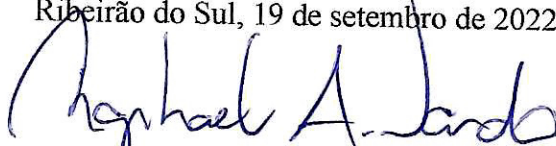


## CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 6º. Fica o Município de Ribeirão do Sul-SP autorizado a complementar e a regulamentar a presente Lei, naquilo for necessário, através de Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão do Sul, 19 de setembro de 2022.

  
RAPHAEL AUGUSTO NARDO  
Vereador

  
ALEXANDRE DE SOUZA MARVULE  
Vereador

  
ALENCAR DA SILVA CORREA  
Vereador

  
JOSE ANTONIO LOPES DA CRUZ  
Vereador

  
LUIS CARLOS PAES JUNIOR  
Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO DO SUL ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIMENTO Nº 32, DE 2022

Senhor Presidente:

Apresentamos a Vossa Excelência, nos termos do artigo 185 do Regimento Interno, novo Projeto de Lei que “**Assegura a reserva de 40% (Quarenta por cento) dos espaços destinados às barracas, nas festividades oficiais do Município, para barraqueiros e comerciantes residentes e instituições situadas no âmbito do Município de Ribeirão do Sul-SP, e dá outras providências**”.

Câmara Municipal de Ribeirão do Sul - SP

PROTOCOLO Nº 196/2022

Data: 04/10/22 Hora: 08:10

Servidor: [Assinatura]

Silvia A. Garcia Marvulle  
AGENTE ADMINISTRATIVO

## JUSTIFICATIVA

A disposição constitucional a respeito a irrepetibilidade de projeto de lei rejeitado ou vetado não é absoluta e admite, na mesma sessão legislativa, a reapresentação da proposição anteriormente rejeitada ou vetada desde que proposta pela maioria absoluta dos membros do legislativo, o que é o caso, não havendo que se falar em vícios nos termos regimentais.

Ainda, além de amparado pelo artigo 67 da Constituição Federal encontra-se em simetria com o artigo 46 da Lei Orgânica e 205 do regimento interno, os quais respectivamente assim dispõem:

**Art. 67** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional.

**Art. 46** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

**Art. 205** - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara (Art. 67º, CF).

Por fim, requeremos, que após os tramites regimentais artigo 231 do RI seja a presente proposição encaminhada para deliberação em plenário.

Sala das Sessões, em 19 de setembro de 2022

[Assinatura]  
RAPHAEL AUGUSTO NARDO

Vereador

[Assinatura]  
ALEXANDRE DE SOUZA MARVULE

Vereador

[Assinatura]  
JOSE ANTONIO LOPES DA CRUZ

Vereador

[Assinatura]  
ALENCAR DA SILVA CORREA

Vereador

[Assinatura]  
LUIS CARLOS PAES JUNIOR

Vereador